

PARECER N° 0 1/2018 - CESC

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n° 2.013/2018, que “Institui o ‘DIA DAS MÃES’ e o ‘DIA DOS PAIS’, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.”

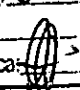
**AUTOR: Deputado DELMASSO
RELATOR: Deputado WASNY
DE ROURE**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei n° 2.013/18, de autoria do deputado Delmasso, que *institui o Dia das Mães e o Dia dos Pais, o qual* (sic) passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Para comemorar as datas, anualmente, o autor escolheu o segundo domingo de maio para que seja comemorado o Dia das Mães e o segundo domingo de agosto para que seja comemorado o Dia dos Pais.

O projeto ainda prevê solenidades comemorativas elaboradas com apoio do Poder Executivo, a serem realizadas nas escolas públicas, e

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL n° 2013/2018	
Folha n°	04
Matrícula:	12058 Rubrica: 



faculta ao Poder Executivo convidar instituições, organizações privadas e públicas, e membros da sociedade civil organizada para participar da organização e realização do evento (sic) e finaliza informando que esta Câmara Legislativa fará sessão solene em homenagem às mães e pais.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que a família é o alicerce da vida, *permitindo aos seres humanos experimentar a verdadeira felicidade nos pequenos gestos e atitudes do dia a dia*. Segundo ele, não fomos criados para viver isolados, mas para convivermos uns com os outros cultivando respeito, obediência, diálogo e ajuda, cabendo à escola o incentivo da criança no cultivo desses valores.

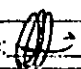
Pugna com os pares pela aprovação da proposta.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 69, I, *c* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar o mérito de propostas cujas matérias estejam relacionadas a *cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer*. Matérias dessa natureza têm sido classificadas pela Secretaria Legislativa desta Casa como *cultura*, cabendo-nos, portanto, opinar sobre o mérito da proposição.


Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2013/2018
Folha nº 05
Matricula: 12058 Rubrica: 

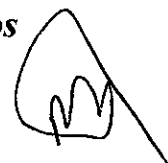


Sem dúvida que homenagear pai e mãe é ato meritório. Um dos sentimentos que mais distinguem o ser humano, temperado pela ternura, respeito e admiração, é o amor materno – e no mesmo degrau o amor paterno. A despeito disso, a proposição *sub examine* apresenta defeitos insanáveis. Em primeiro lugar, não cabe a esta Câmara Legislativa, e nem a nenhuma outra, *instituir* o que já existe. Como poderíamos nós, legisladores, *instituir* o Dia das Mães, o Dia dos Pais, o Natal, o Corpus Christi, o Dia dos Namorados, se são datas que já existem, estão incorporadas na cultura de nosso país e todo ano são comemoradas por todos os brasileiros? Ora, se a data já existe, não é possível instituí-la. O Dia das Mães, inclusive, foi criado no Brasil por um decreto presidencial, assinado por Getúlio Vargas em 5 de maio de 1932, e que recebeu o número 21.366. Portanto, há que ter cuidado o legislador quando, no afã de inovar, acabar por ferir a economia processual, a boa técnica legislativa, e não inundar o ordenamento jurídico local de diplomas mandatórios que pouco ou nada significam.

O mesmo podemos dizer sobre a inclusão das datas no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, calendário esse meramente simbólico, pois não há em nenhum dos nossos Poderes quem dele cuide, quem o atualize ou ali consolide as novas datas que quase que semanalmente aprovamos nesta Câmara.

Outro equívoco não menos inconveniente que passou despercebido ao autor ao propor a esta Casa o PL 2.013/18 é o que contém o seu art. 4º : manda que anualmente, nas datas “instituídas” pelos artigos anteriores, a Câmara Legislativa realize sessão solene em homenagem às mães e aos pais. Ora, esqueceu-se o autor do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, que determina que as sessões solenes serão realizadas *a juízo da Mesa Diretora ou por deliberação do Plenário, a requerimento de um oitavo dos*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 2013 / 2018	
Folha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica: 



Deputados Distritais (...). E o art. 145 ainda complementa mandando que esse requerimento seja escrito. Portanto, descabido seria aprovarmos aqui um dispositivo que determina que todo ano façamos uma sessão solene, como atividade a ser realizada *ad aeternum*, independentemente de como estiver o cenário político daquele dia, ou de que matérias estaremos tratando naquelas datas.

Portanto, embora justa e compreensível a intenção do legislador, entende esta relatoria que o projeto não deve prosperar, e por todas as razões expostas votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do PL 2.013.18 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em de 2018..

Deputado

Presidente da CESC

Deputado Wasny de Roure

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2013/2018
Folha nº 07
Matrícula: 12058 Rubrica: 